



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

C. G. C. 06.582.449/0001-91

Pça. Cel. Antonio Belo, 606 – Fones 636-1133 e 636-1134

CEP. 62.540.000 – AMONTADA - CEARÁ

LEI No. 223

de 18 de Maio de 1995

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA-ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada-CE aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Amontada para o exercício financeiro de 1996, obedecerá às disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade, da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, a nível de Funções, Programas e Subprogramas e à natureza da despesa a ser realizada para sua execução até o nível de subelemento.

Art. 3º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto da Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1996, pelo índice de inflação ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro, incluindo os meses extremos.

Art. 4º - A estimativa da receita própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos apropriados, objetivando se aproximar o máximo possível do valor a ser arrecadado.

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

C.G.C. 06.582.449/0001-91
Pça Cel. Antonio Belo, 606 – Fones 636-1133 e 636-1134
CEP. 62.540-000 – AMONTADA - CEARÁ

Art. 5º - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Art. 6º - Na proposta orçamentária, a forma de apresentação da receita deverá obedecer a classificação estabelecida pela SOF/SEPLAN, inclusive estabelecer classificação individual para as transferências oriundas de convênios.

Art. 7º - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 8º - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação da receita, a lei orçamentária ou a lei ordinária que as autorizar, deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados.

Art. 9º - Para a fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos e metas globais estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal 4.320/64, por unidades orçamentárias, observado, no mínimo, o disposto no parágrafo único do artigo segundo desta lei.

Art. 11 - A lei orçamentária anual, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, deverá destinar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na área de Educação e Cultura, com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

C.G.C. 06.582.449/0001-91

Pça Cel. Antonio Belo, 606 – Fones 636-1133 e 636-1134

CEP. 62.540-000 – AMONTADA - CEARÁ

Art. 12 - Dos recursos globais a Lei Orçamentaria anual destinará 10% (dez por cento) ao Poder Legislativo, exclusive os recursos oriundos de convênios e os vinculados.

Art. 13 - A despesas com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1996, ao que dispõe o art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária deverá destinar obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao poder judiciário para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 15 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar sua legislação tributária para o exercício de 1996.

Art. 17 - Nas transposições de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade nbo mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 18 - As principais metas a serem atingidas pela administração municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo único, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, será o mesmo promulgado como lei.

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

C.G.C. 06.582.449/0001-91
Pça. Cel. Antonio Belo, 606 – Fones 636-1133 e 636-1134
CEP. 62.540-000 – AMONTADA - CEARÁ

Art 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE,

aos 10 de Maio de 1995


JOSE ABILIO BRUNO
Prefeito Municipal

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

C.G.C. 06.582.449/0001-91

Pça Cel. Antonio Belo, 606 – Fones: 636-1133 e 636-1134

CEP: 62.540-000 – AMONTADA - CEARÁ

ANEXO ÚNICO DA LEI 223/95

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

I- SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) Obras de ampliação e reforma do Paço Municipal;

II- SETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Construção, ampliação e reforma de unidades escolares de 1º. grau;
b) aquisição de transporte escolar;
c) aquisição de equipamentos escolares;
d) capacitação de professores;
e) construção de escolas/creches;
f) melhoramento do programa de merenda escolar;

III- SETOR DE SANEAMENTO

- a) construção de esgotos;
b) ampliação do sistema de abastecimento d'água;
c) melhoria sanitária;

IV- SETOR DE SAÚDE

- a) construção de postos e mini-postos de saúde;
b) ampliação da unidade mista de saúde.

V- SETOR DE URBANISMO E HABITAÇÃO

- a) construção de calçamentos em vias públicas - e de distritos;
b) construção de praças e áreas de lazer;
c) construção de moradias para população de baixa renda em parceria com entidades governamentais;

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

C.G.C. 06.582.449/0001-91

Pça Cel. Antonio Belo, 606 – Fones 636-1133 e 636-1134

CEP. 62.540-000 – AMONTADA - CEARÁ

VI - SETOR DE AGRICULTURA

- a) Construção de açudes e barragens de servidão pública;
- b) Incentivos aos pequenos agricultores, com a distribuição de sementes selecionadas, inseticidas e preparo das terras

VII - SETOR DE TRANSPORTE

- a) Implantação de melhoria do sistema viário municipal, com a construção de bueiros, passagens molhadas e empiçarramento de estradas vicinais.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, 10 de maio de 1995.


José Abílio Bruno
Prefeito Municipal

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»